



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0146.7/2019

Altera a Lei nº 16.473, de 2014, que "Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências", para o fim de permitir a comercialização de produtos típicos de "drugstore" e garantir a qualificação das farmácias como estabelecimento de saúde.

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampero

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 16.473, de 2014, que "Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências", para o fim de permitir a comercialização de produtos típicos de "drugstore" e garantir a qualificação das farmácias como estabelecimento de saúde.

O projeto foi lido na sessão do dia 29 de maio de 2019 e foi distribuído no mesmo dia nesta Comissão.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da proposição, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos



conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria proposta neste projeto de lei versa sobre o aumento de mix de produtos de conveniência que podem ser comercializados nas farmácias no Estado de Santa Catarina.

Este tema foi apreciado em *leading case* no Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.954 que analisou Lei do Estado do Acre que estava sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio. Em seu voto o Ministro assim se pronunciou:

“.....
No mérito, está em jogo decidir, ante o disposto no artigo 24, inciso XII, § 1º e § 2º, da Carta Federal, se a lei do Estado do Acre – nº 2.149, de 30 de setembro de 2009 –, a versar o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias, revela usurpação de competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e de defesa da saúde. E mais: se o aludido ato estadual representa violação ao direito à saúde, previsto nos artigos 6º, cabeça, e 196 do Diploma Maior.

.....
O inciso XII do aludido artigo 24 versa a competência concorrente entre a União e os estados no campo da proteção e defesa da saúde – cumpre ao ente central editar normas gerais e diretrizes fundamentais, e aos locais, as suplementares, em face do que estabelecer o Legislativo federal. Na inicial, o Procurador-Geral aponta ter a União exercido a competência geral, relativa ao tema deste processo, por meio da Lei nº 5.991, de 1973, segundo a qual o “comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo” de farmácias e drogarias.

Eis o que deve ser definido nesta ação direta: os estados e o Distrito Federal podem autorizar, mediante lei e em observância ao que disposto no mencionado Diploma federal, a comercialização dos chamados “artigos de conveniência” pelos aludidos estabelecimentos sem que isso represente invasão da esfera de ação legislativa da União?
A resposta é desenganadamente afirmativa, e isso por dois motivos



sucessivos: primeiro, porque a norma impugnada não cuida de proteção e defesa da saúde, e sim de local de venda de certos produtos; segundo, porquanto, ainda que se entenda existente disciplina relativa à saúde, esta se deu no campo suplementar, descabendo cogitar da edição de normas gerais pelo Estado do Acre.

Ao autorizar a venda de “artigos de conveniência” por farmácias e drogarias, o legislador estadual nada dispôs sobre saúde, e sim acerca do comércio local. Não se tratando de operações de venda interestadual, em relação as quais incumbe à União a disciplina – artigo 22, inciso VIII, da Carta –, e inexistindo norma constitucional específica a respeito da regulação do comércio de artigos de conveniência, remanesce a competência dos estados para legislar sobre o tema – artigo 25, § 1º, da Constituição –, sendo permitido aos municípios disporem de forma complementar, caso imprescindível diante de particularidades e interesses locais, em observância a normas federais e estaduais.

.....” (grifei)

Assim, o projeto de lei esta em consonância com o art. artigo 24, inciso XII, § 1º e § 2º, da Constituição Federal e conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal na ADI supracitada, bem como nas ADIs 4.949, 4.950, 4.951, 4.953, 4.957.

Portanto o projeto de lei é constitucional e legal.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0146.7/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual